

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia Legal

A PROVA PERICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI 13.105/15) - ANÁLISE SINTÉTICA DOS PRINCIPAIS PONTOS ALTERADOS

Forensic evidence in the scope of the new Brazilian Code of Civil Procedure (Federal Law 13.105/15) - synthetic analysis of the main points altered

Aldo Guilherme Saad Sabino de FREITAS¹.

1. Bacharel em Direito pela PUC-Goiás (1997), especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera (2002). No âmbito privado, é professor - nas áreas de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral - e coordenador Pedagógico da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Além de lecionar na ESMEG, Sabino é juiz de Direito no TJGO. Exerceu o cargo de promotor de Justiça no Estado de Goiás de 1997 a 1999, quando foi aprovado em certame para a magistratura do mesmo Estado. Atualmente, é juiz titular do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia e coordenador estadual dos Juizados Especiais Cíveis. Aldo Sabino é autor das obras jurídicas Manual de Processo Civil (AB Editora, 2ª Edição, 2008) e Direito Processual Penal (IEPC Editora, 2ª Edição, 2006).

Informação sobre o artigo

Recebido: 10 Jun 2016

Aceito em: 07 Jul 2016

Autor para correspondência

Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás
Rua 72, nº 192, esquina com BR-153, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - Brasil - CEP 74805-480.
Email: aldosabino@hotmail.com.

RESUMO

Em direito, diz-se que a perícia é um dos meios probatórios de prova. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil pela Lei 13.105/15, aconteceram modificações importantes envolvendo a obtenção da prova pericial, tais como: a previsão completa de um procedimento pericial a ser seguido pelo juiz (e pelo perito), a disciplina do laudo pericial, a regulamentação da “prova técnica simplificada”, a criação da “perícia consensual” e a criação do cadastro de potenciais peritos junto aos tribunais. As alterações tiveram por objetivo organizar melhor a atividade pericial, assegurar a qualidade e a capacidade do técnico que atuará na instrução processual e, principalmente, estabelecer um ritual a ser seguido pelo magistrado durante a realização da prova pericial.

PALAVRAS-CHAVE:

Odontologia Legal; Direitos do Paciente; Direito Processual; Legislação e Jurisprudência; Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

Em direito, diz-se que a perícia é um dos meios probatórios ao lado do documento, do testemunho, da confissão entre vários outros métodos típicos e atípicos de prova.

Aprofundando um pouco mais, perícia é a prova técnica, consistente no exame, vistoria ou avaliação feita por especialista em determinado ramo do conhecimento (contabilidade, medicina, odontologia, engenharia, automotivo etc.), nomeado pelo juiz e que emite um laudo pericial, lançando suas considerações técnicas ou científicas sobre o assunto que lhe foi submetido.

No Código de Processo Civil de 1973¹ (CPC), que foi revogado, a prova pericial estava prevista nos arts. 420 a 439.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), aprovado pela Lei 13.105/2015², tratou da prova pericial nos arts. 156-158 e 464-480.

As principais alterações no novo sistema são (a) a previsão completa de um procedimento pericial a ser seguido pelo juiz (e pelo perito), (b) a disciplina do laudo pericial (antes inexistente), (c) a regulamentação da “prova técnica simplificada”, (d) a criação da “perícia consensual” e (e) a criação do cadastro de potenciais peritos junto aos tribunais.

A - PROCEDIMENTO PERICIAL

O juiz, em deferindo a produção da prova pericial (NCPC 357), nomeará o perito, (a) observando o requisito de estar ele inserido no cadastro do respectivo tribunal (NCPC 156 § 1º), salvo (b) se inexistir nesse rol o profissional adequado,

caso em que a nomeação do juiz será “livre”, desde que, é óbvio, o perito nomeado “livremente” tenha comprovado conhecimento técnico ou científico na área da perícia (NCPC 156 § 5º).

Registre-se que não há mais a exigência de se tratar de “profissional de nível universitário”, constante no CPC/1973 (art. 145, § 1º), mas apenas o requisito de estar inscrito no cadastro administrado pelo respectivo tribunal (NCPC 156 § 1º).

Uma vez feita a nomeação do perito, fixará o prazo para entrega do laudo e intimará as partes para, em 15 dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos (NCPC 465 § 1º).

A seguir, não havendo arguição de impedimento ou de suspeição (e acolhimento pelo magistrado), o juiz intimará o perito da nomeação e concederá o prazo de 5 dias para a formulação da proposta de honorários, apresentação de currículo (com comprovação da especialização na área necessária) e os contatos profissionais, em inclusive endereço eletrônico para futuras intimações (NCPC 465 § 2º).

Feita a proposta de honorários periciais, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de 5 dias (NCPC 465 § 3º), após o que o juiz decidirá sobre o valor exato dos honorários, determinando o depósito deles na forma do art. 95 do NCPC.

Admite-se a antecipação de até 50% dos honorários ao perito no início dos trabalhos (para custeio de diligências, transporte, materiais etc.), entregando-se o restante somente ao final, “depois de

entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos” (NCPC 465 § 4º).

Ressalta-se que quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (NCPC 465 § 5º).

B - DISCIPLINA DO LAUDO PERICIAL

O NCPC 473 cuida dos requisitos do laudo e das vedações ao perito, especialmente a emissão de opiniões pessoais “que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia” (§ 2º).

Trata de uma das mais importantes alterações no regime da prova pericial, já que não tínhamos até agora uma regulamentação específica acerca da estrutura e do conteúdo do laudo pericial.

O laudo pericial (NCPC 473) tem mais ou menos a mesma estrutura formal de uma decisão judicial (NCPC 489).

A (a) descrição do objeto da perícia (NCPC 473 I) equivale a algo bem parecido com o relatório do ato judicial, não devendo conter juízo de valor; (b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito equivale em certa medida à etapa da fundamentação do ato judicial (NCPC 473 II); (c) a indicação do método e a prova da “aceitação geral” equivale a citação da fundamentação jurídica e dos precedentes no ato judicial (NCPC 473 III) e (d) a resposta conclusiva e clara aos quesitos apresentados equivaleria ao dispositivo do ato judicial (NCPC 473 IV).

Além disso, estabelece-se que a linguagem do laudo pericial deve ser simples e coerente, indicando de modo preciso como alcançou tal ou qual conclusão (NCPC 473 § 1º).

C - PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA

Nos casos em que o ponto controvertido for de menor complexidade (exs.: defeito mecânico, qualidade do combustível, verificação de assinatura de documento etc.), ganha o juiz o poder de substituir a perícia tradicional pela chamada “prova técnica simplificada” (NCPC 464 § 2º), consistente na mera inquirição do especialista sobre a questão que demande conhecimento científico ou técnico (NCPC 464 § 3º).

Durante a inquirição, o “perito simplificado” poderá se valer “de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos” (NCPC 464 § 4º).

D - PERÍCIA CONSENSUAL

Dita o Novo Código de Processo Civil²:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Trata da chamada “perícia consensual”, que é uma novidade do Novo CPC.

O preceito fala por si mesmo.

A regra deriva do NCPC 190 e transforma as partes em “verdadeiros condutores dos rumos do processo”, em protagonistas, mas sempre com a fiscalização do juiz³⁻⁸.

Cabe registrar, contudo, que o perito escolhido por consenso das partes não precisa ser do cadastro do tribunal, sendo a escolha simplesmente consensual (recaindo sobre pessoa naturalmente habilitada para o encargo), apenas isso.

Além disso, a escolha pelas partes gera a presunção de que não podem alegar sua suspeição ou impedimento do perito.

E - CADASTRO DE PERITOS NOS TRIBUNAIS

O art. 156 do NCPC cuida do cadastramento dos potenciais peritos junto aos tribunais.

De acordo com ele:

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de

consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Vê-se, assim, que houve preocupação do legislador em criar um sistema impessoal, baseado no mérito e isonômico para escolha dos peritos que atuarão no processo civil.

Houve grande avanço neste particular, gerando maior segurança das partes e do próprio magistrado quanto à capacidade e isenção do técnico que atuará na instrução processual.

Como exemplo, cita-se o que o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) já

possui o seu banco de peritos cadastrados, com acesso aos magistrados e possibilidade de consulta pública (<http://corregedoria.tjgo.jus.br/bancodeperitos>).

CONCLUSÃO

Em rapidíssima análise, essas são as mais relevantes modificações da chamada “prova pericial”.

E todas elas tiveram por objetivo organizar melhor a atividade pericial, assegurar a qualidade e a capacidade do técnico que atuará na instrução processual e, principalmente, estabelecer um ritual a ser seguido pelo magistrado durante a realização da prova pericial (o que não se tinha no regime anterior).

ABSTRACT

From a legal scope, the technical expertises are considered as scientific pathways to produce forensic evidences. After the approval of the new Brazilian Code of Civil Procedure (Federal Law 13.105/15), important alterations involving the production of forensic evidences were observed, such as the inclusion of a complete legal procedure to be followed by the judge (and the forensic experts), the standards for forensic reports, the regulation of the “simplified forensic evidence”, the creation of consensual forensic examinations, and the creation of a database containing potential forensic experts in the Court. These alterations were developed to organize the forensic activities, assuring higher quality in the technical performances of the forensic experts named legally for each case. Moreover, these alterations established a systematic sequence of events to be followed by the legal authorities during the production and acquisition of forensic evidences.

KEYWORDS

Forensic Dentistry; Patient Rights; Procedural Law; Legislation & Jurisprudence; Damage Liability.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm.
2. Brasil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
3. Bueno CS. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva. 2015.
4. Wambier TAA. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Editora RT. 2015.
5. Nery Junior N, Nery RMA. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora RT. 2015.
6. Didier Junior F, Braga OS, Oliveira RA. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015.
7. Freitas AS. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos. Goiânia: AB. 2008.
8. Marinoni LG. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora RT. 2015.